



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089390-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABRÍCIO DONIZETE MARTINS DE LIMA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Laura Hoffer Martins de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22766

Apelação Cível nº 1089390-96.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Fabrício Donizete Martins de Lima

MM. Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – Candidato eliminado na fase de exame médico, por apresentar “diagnóstico de pós-operatório do fêmur esquerdo”– Alegação de nulidade do ato administrativo – Pretensão de reintegração – Cabimento – Laudo do IMESC produzido por perito de confiança do juízo, equidistante das partes e baseado em exames específicos, que concluiu pelo não comprometimento da capacidade laborativa do autor – Discrecionariedade que encontra limites no princípio da razoabilidade – Ausência de motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração ao certame – Precedentes – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Fabrício Donizete Martins em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de anular o ato administrativo que o eliminou do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/22), e, assim, seja reintegrado no certame. Ademais, requer, também, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a inicial, o autor foi reprovado na fase de exame médico por possuir “cirurgia na perna” (fl. 3). Afirma que realizou “*diversos exames aprofundados com profissionais especialistas, do qual atestaram total capacidade do candidato, demonstrando não existir nenhum fator impeditivo*” (fl. 4). Além disso, não houve fundamentação e motivação adequada para a sua eliminação do concurso público, constituindo, assim, verdadeiro ato arbitrário.

A r. sentença de fls. 194/199, integrada à fl. 215, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular o ato administrativo de exclusão do certame na fase de exames médicos, determinando sua reintegração ao certame. Por outro lado, não acolheu o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos morais. Deste modo, determinou, “*Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios supramencionados, respeitado o benefício da gratuidade em relação ao autor.*” (fl. 199).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (fls. 203/207), oportunidade em que sustenta que a desclassificação do autor se deu nos termos do edital do concurso público, devendo-se respeitar o princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório. Postula o provimento do recurso, para que seja reconhecida a improcedência do pedido inicial.

Contrarrrazões às fls. 221/230.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 242).

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o autor, após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/22), foi excluído do certame, na fase de exame médico, por ser considerado “**INAPTO**; devido diagnóstico constatado de Pós Operatório do Fêmur esquerdo (Haste Diafisaria Femural).” (fl. 115).

Pois bem.

Observe-se, no aspecto, que dispõe o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo, portanto, a oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

A Lei Complementar nº 1.291/2016, que instituiu o Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispõe em seu artigo 4º, na parte que interessa:

“Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos;”

O Edital do Concurso de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/22) estabelece no Capítulo X – Dos Exames de Saúde, item 3.1:

3.1.2. serão realizadas inspeções gerais e específicas, sendo avaliados os sistemas: vascular, osteomuscular, cardiorrespiratório, digestório, pele e anexos, genito-urinário, neurológico, endócrino e cabeça/pescoço;

(...)

3.1.4. as patologias que implicam inaptidão do candidato constam no “Anexo E” do presente Edital;

3.1.5. o candidato que possuir cicatriz(es) decorrente(s) de acidentes, ferimentos e/ou queimaduras, e de cirurgias prévias, deverá apresentar laudo médico, histórico clínico e exames subsidiários e de imagens recentes no dia da realização dos Exames de Saúde; (fls. 50/51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANEXO E – EXAMES DE SAÚDE – PATOLOGIAS INCAPACITANTES QUE INDICAM INAPTIDÃO (...) 1.1 (...) Cicatrizes hipertróficas e quelóides, cicatrizes decorrentes de cirurgias neurológicas, abdominais, vasculares, cardíacas, torácicas, ortopédicas (fl. 82)
(...) 3. Sistema Musculoesquelético (...) sequelas de fraturas dos vários segmentos corpóreos com deformidades incompatíveis com a boa função atual do aparelho locomotor ou potencialmente prejudiciais no futuro (fl. 83).

Observa-se que, quanto à suposta inaptidão do autor para o exercício da função, em razão de seu quadro clínico, a requerida, em linhas gerais, fundamentou a exclusão do candidato, de forma genérica, informando “*INAPTO; devido diagnóstico constatado de Pós Operatório do Fêmur esquerdo, (Haste Diafisaria Femural)*” (fl. 115). Justificou que “*4. A presença da patologia acima é agravada pela prática de exercícios e treinamentos realizados na Instituição, podendo causar prejuízo à saúde do paciente. 5. O objetivo do exame médico é garantir que as fileiras da Corporação sejam compostas por pessoas em condições de executar todas as funções do Policial Militar no início ao fim de sua carreira, identificando situações clínicas que prejudiquem o exercício da função logo no início da sua carreira ou no decorrer da mesma, ou seja, mesmo que na data do exame o candidato tenha esteja com plenas condições físicas e tenha realizado com êxito os teste de aptidão física anterior ao exame de admissão.*” (fls. 115/116).

Pretende, a parte autora, a anulação do ato administrativo impugnado, sob o argumento de que “*realizou diversos exames aprofundados com profissionais especialistas, do qual atestaram total capacidade do candidato, demonstrando não existir nenhum fator impeditivo*” (fl. 4).

Com efeito, realizada perícia pelo IMESC (fls. 166/171), o perito assim pontuou:

“Exame Físico do Joelho Esquerdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inspeção:

Não há inchaço, deformidade ou atrofia muscular visível.

A pele sobre o joelho é íntegra, sem eritema ou lesões. Presença de cicatriz em região patelar anterior medindo 6cm em bom aspecto.

Cicatriz em terço anterior da coxa medindo 4cm em bom aspecto.

Duas cicatrizes puntiformes em região lateral da coxa em bom aspecto.

Palpação:

Sem dor à palpação sobre as articulações femoropatelar, femorotibial medial e femorotibial lateral.

Sem calor ou edema.

Ausência de derrame articular.

Sem dor à palpação dos tendões e ligamentos ao redor do joelho.

Amplitude de Movimento:

Flexão: 0 a 135 graus (normal).

Extensão: 0 graus (normal).

Movimentos realizados sem dor ou restrição.

Testes Específicos:

Teste de Lachman: Sem frouxidão ou sensação de deslocamento, indicando estabilidade do

ligamento cruzado anterior (LCA).

Teste de Gaveta Anterior: Sem translação anterior anormal, indicando estabilidade do LCA.

Teste de Gaveta Posterior: Sem translação posterior anormal, indicando estabilidade do ligamento

cruzado posterior (LCP).

Teste de Valgo: Sem frouxidão excessiva, indicando estabilidade do ligamento colateral medial (LCM).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Teste de Varo: Sem frouxidão excessiva, indicando estabilidade do ligamento colateral lateral (LCL).

Teste de McMurray: Sem dor ou estalidos ao girar o joelho, indicando integridade dos meniscos medial e lateral.

Teste de Apreensão Patelar: Sem deslocamento patelar ou sensação de deslocamento iminente, indicando estabilidade da patela.

Função:

Paciente caminha com marcha normal, sem claudicação.

Consegue realizar agachamento completo sem dor.” (fls. 167/168).

Então, o perito concluiu do seguinte modo:

“A condição do periciando no momento do exame médico pericial é de aptidão para a realização de atividades físicas, mesmo que intensas.

Há maiores riscos de evolução para condição de incapacidade laboral precoce em comparação com indivíduos sem hastes medulares no fêmur.” (fl. 170)

Com efeito, diante da constatação pericial, não pode a Administração, de maneira genérica e superficial, desclassificar o candidato, que teve fratura no fêmur esquerdo, tratada com cirurgia, uma vez que o laudo pericial concluiu pela aptidão para a realização de atividades físicas, mesmo que intensas.

Para tanto, seria necessária, pois, a efetiva demonstração de incapacidade para a atividade profissional, mesmo que para o futuro, o que não se verificou, no caso concreto.

Ora, a discricionariedade administrativa não pode ser confundida com arbitrariedade. Não é ilimitada, uma vez que sujeita à observância da lei e dos demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios constitucionais norteadores do ato administrativo, em especial da razoabilidade, cabendo ao Judiciário restringi-la quando necessário.

A matéria, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal:

“ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Soldado da Polícia Militar – 2ª Classe. Exclusão do candidato na fase de exame médico por apresentar "sequela de fratura". Previsão do edital. Aptidão física do Autor para o desempenho das funções de policial militar comprovada nos autos. Perícia judicial que constatou a ausência de qualquer sequela de fratura. Ato impugnado que extrapola os limites da razoabilidade e da finalidade. Discricionariedade que tem limite na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Atos administrativos, inclusive discricionários, que se sujeitam ao controle jurisdicional. Súmula 473 do E. STF. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1004275-95.2021.8.26.0597; Relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 06.02.2023).

“AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o cargo de soldado 2ª classe – Candidato reprovado no exame médico em razão de cicatriz decorrente de fratura no antebraço tratada cirurgicamente – Edital que condiciona a inaptidão decorrente de tal cicatriz ao fato de que ela impeça ou dificulte o exercício da função de Policial Militar ou mesmo à execução de qualquer exercício necessário ao aprimoramento físico, o que não foi demonstrado – Precedentes desta Corte – Sentença reformada – Apelo provido.” (Apelação Cível nº 1052261-33.2018.8.26.0053; Relator Desembargador PERCIVAL NOGUEIRA; j. 25.08.2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. EDITAL Nº DP-2/321/16. ELIMINAÇÃO. REPROVAÇÃO NA FASE DE EXAME MÉDICO. FRATURAS EM TORNOZELO DIREITO E BRAÇO ESQUERDO TRATADAS CIRURGICAMENTE. Pleito de reintegração à fase seguinte do concurso, além da realização de perícia médica pelo IMESC para que se possa comprovar a aptidão física para a ocupação do cargo, bem como que o ato administrativo de exclusão do certame seja declarado nulo, tornando-o sem efeito. R. Sentença de procedência que deve ser mantida. Comprovação nos autos por meio de perícia do IMESC que o autor realizou cirurgia bem sucedida em tornozelo direito e braço esquerdo, sem qualquer sequela funcional, não havendo qualquer impedimento para o exercício do cargo de Soldado PM. Inobservância pelo requerido, no caso específico, do princípio da razoabilidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. R. sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, com observação.”
(Apelação Cível nº 1007370-33.2017.8.26.0223; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 26.03.2021).

Conclui-se, pois, no caso específico do autor, que o motivo da eliminação do candidato, de fato, não possui supedâneo que o legitime, razão pela qual a r. sentença que determinou a reintegração da parte autora ao certame merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, diante do desprovimento do recurso, majora-se, em favor do patrono da parte autora, os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa. ■■■■

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator